



Número: **0600747-43.2020.6.09.0032**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTA CRUZ DE GOIAS/GO (REPRESENTANTE)		MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) GUILHERME PASSOS PARRIAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)	
ANGELO NATAL DA PAZ (INVESTIGADO)		ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO)	
CLAUDIO FERREIRA TAVARES (INVESTIGADO)		ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO)	
PATRICIA TEODORO ARANTES DAMASO (INVESTIGADO)		IOLANDA SOUZA TEDESCO (ADVOGADO)	
ESLEY AUGUSTO DAMASO (INVESTIGADO)		IOLANDA SOUZA TEDESCO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98366397	15/10/2021 17:39	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600747-43.2020.6.09.0032- alegações finais	Petição

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600747-43.2020.6.09.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA DE GOIÁS/GO

Representantes: Partido Progressista do Município de Santa Cruz de Goiás

Investigados: Ângelo Natal da Paz e outros

MM (a) Juiz (a) Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Progressista de Santa Cruz de Goiás em face de Ângelo Natal da Paz, Cláudio Ferreira Tavares, Esley Augusto Dâmaso e Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Aduz a inicial, em síntese, que no período compreendido entre o mês de setembro/2020 e 14 de novembro de 2020, ou seja, durante a campanha eleitoral de 2020, os investigados Esley Augusto Dâmaso e Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso, então candidata a Prefeita pelo partido DEM, em união de esforços com Ângelo Natal da Paz, contrataram o Sr. Mário Alves de Lima para a execução de serviços de cascalhamento de curral e de estradas rurais, além da construção e limpeza de tanques de peixe, os quais eram prestados a diversos proprietários rurais do município de Santa Cruz de Goiás, em troca de votos.

De acordo com a inicial, o Sr. Mário Alves de Lima dirigia-se às propriedades rurais com uma retroescavadeira e outros bens necessários à execução dos serviços e, na oportunidade, anotava todos os serviços realizados nas requisições colacionadas ao bojo da exordial.

Informa que tais serviços foram realizados nas propriedades de Rivaldo Alves Araújo, Dercílio José Tomaz, Moisés Barbosa Neto, Rubens Rezende de Souza, Wiler Monteiro de Souza, Paulo R. Abdala, dentre outros, com a nítida intenção de angariar votos, inclusive com pedido explícito de voto, em período compreendido entre a data de formalização do requerimento de registro de candidatura e a data da eleição, satisfazendo, portanto, todos os requisitos previstos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final, o partido representante requereu o reconhecimento da captação ilícita

*Tiago Santana Gonçalves
Promotor de Justiça*

1



de sufrágio a fim de que sejam aplicadas aos investigados a inelegibilidade por 8 (oito) anos e a cassação de registro ou diploma, bem como a aplicação de multa eleitoral, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

O representado Ângelo Natal de Rezende, prefeito eleito, alegou em sede de contestação que é impossível ter contratado os serviços em benefício dos proprietários rurais em troca de votos para sua candidatura, bem como que sequer anuiu com qualquer conduta nesse sentido, pelo simples motivo de que, nas datas de execução dos serviços citadas nas requisições, a candidatura de Ângelo da Paz não existia, haja vista que o seu registro de candidatura foi protocolado somente em 27/10/2020, em substituição à então candidata Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso.

O representado Cláudio Ferreira Tavares, vice-prefeito eleito, alegou em sua defesa que a única referência que há ao seu nome na peça vestibular está na identificação dos sujeitos indicados para integrar o polo passivo da demanda, pois em nenhum outro trecho da inicial seu nome é sequer referido, sendo absolutamente claro que nenhuma conduta lhe é imputada.

Aduziu, ainda, que há prova documental de que Mário Alves de Lima e sua esposa, Vânia Delzulita de Moura Lima, são apoiadores de Mateus Félix Lopes, adversário político de Ângelo da Paz e Cláudio Tavares, bem como que a empresa Areia e Cia do Açaí, de propriedade de Vânia, esposa de Mário Lima, sempre teve ligação com a administração de Mateus, porquanto esta prestava serviços ao Município, ente do qual recebeu valores por prestação de serviços em contratos mediante dispensa de licitação.

Por fim, afirmou que não comprou voto, nem anuiu com qualquer conduta nesse sentido, sendo vedado que lhe seja imputada pena de inelegibilidade, haja vista que a inicial nada lhe atribui de conduta, seja ela omissiva ou comissiva.

Por seu turno, Esley Augusto Dâmaso e Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso arguíram, preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva, tendo em vista que Esley não se candidatou a nenhum cargo público nas Eleições de 2020, bem como que Patrícia, embora tenha se candidatado ao cargo de Prefeita Municipal, desistiu da referida candidatura em 23 de outubro de 2020.

No mérito, alegaram que, além da inicial narrar fatos falsos, nas datas em que eventualmente os referidos fatos teriam ocorrido, a candidata era Patrícia, sendo que Ângelo não apenas não era candidato como também não participava da campanha de Patrícia, logo, não faz sentido falar-se em captação de sufrágio em favor de Ângelo da Paz, que não era sequer candidato.

Afirmaram, ainda, que quanto aos serviços referidos na inicial, está claro que



Éder foi quem os executou, e não Mário Lima, bem como que Éder esclareceu que não só foi ele quem executou os serviços referidos, como também foi ele, Éder, quem recebeu os respectivos pagamentos (exceto um), tendo depois repassado os valores a Lima para acerto entre eles.

Posteriormente, o representante impugnou as contestações apresentadas e, em seguida, procedeu à juntada de mídias avulsas.

Devidamente intimado, o Ministério Público indicou as provas a serem produzidas em juízo.

Audiência de instrução realizada no dia 14/09/2021, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Mário Alves de Lima, Dercílio José Tomaz, Rivaldo Alves Araújo, Rubens Rezende de Souza, Vânia Delzulita de Moura, Edson Fernandes Xavier e Flaviano Alves Rodrigues.

No dia 1º de outubro de 2021 foi realizada audiência em continuação, oportunidade em que foi inquirida a testemunha Éder Ribeiro de Araújo.

Em seguida, foram apresentadas as alegações finais de Esley Augusto Dâmaso e Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso e, após, os memoriais de Ângelo Natal da Paz e Cláudio Tavares, os quais pugnam pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, foram colacionadas as alegações finais do partido representante e, por fim, vieram os autos com vista ao Ministério Público para apresentação dos memoriais.

Eis, breve relato. Segue manifestação.

Da incidência do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97

Inicialmente, cumpre esclarecer que a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 estará configurada sempre que ao eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o intuito de obter-lhe o voto ou, ainda, ocorrerá na hipótese de coação (violência ou grave ameaça).

Logo, para que ocorra a “*captação ilícita de sufrágio*” é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, ou contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, sendo desnecessário o pedido explícito de votos, bastando, para tanto, a evidência do dolo; c) ocorrência do fato durante a



campanha eleitoral.

Da análise dos presentes autos, especialmente dos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que restou comprovado a captação ilícita de votos, ou sua tentativa, por parte dos investigados.:

Extrai-se das provas angariadas que, inicialmente, o representado Esley Augusto Dâmaso, esposo da então candidata a Prefeita e também representada, Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso, contratou o Sr. Mário Alves de Lima para realizar serviços diversos em várias propriedades rurais deste município, em troca de votos para a campanha da então candidata Patrícia, posteriormente substituída pelo candidato eleito e ora representado, Ângelo Natal da Paz, ou seja, os investigado Esley, em conluio com sua esposa e estão candidata, agiu com a nítida intenção de angariar votos para a candidatura à Prefeitura da cidade, não sendo, relevante, que posteriormente, tenha ocorrido substituição de candidatos, haja vista que os serviços continuaram a serem prestados, com nítida intenção de angariar votos, mesmo após a substituição da candidatura.

Note-se que, no bojo da inicial, foram anexadas provas documentais dos serviços prestados aos proprietários rurais, consistentes nas requisições assinadas pelos beneficiados pelos serviços, nas quais foram anotadas, individualmente, as datas, quantidade de horas e locais onde os serviços foram prestados.

Mais precisamente, as requisições foram apresentadas na seguinte ordem e com as seguintes descrições:

Data	Horas trabalhadas	Local	Assinatura
25/09/2020	16 horas	Fazenda Mocambo	Assinatura ilegível
29/09/2020	05 horas	Retirinho	Marcus Vinicius T.Mendonça
30/09/2020	10 horas	Fazenda Santo Antônio do Ipiranga	Edson Fernandes Xavier Neto
01/10/2020	10 horas	Fazenda Santo Antônio do Ipiranga	Eusmar Miranda
02/10/2020	07 horas	Fazenda Retirinho	José Antônio... (sobrenome ilegível)
06/10/2020	16 horas	Fazenda Estância dos Buritis	Rubens



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
32ª Zona Eleitoral – Bela Vista/GO



07/10/2020	08 horas	Fazenda pedra Branca	Antônio Militão Neto
09/10/2020	01 hora	Fazenda Rio do Peixe	Sem assinatura
09/10/2020	03 horas	Fazenda Rio do Peixe	Flaviano Alves Rodrigues
09/10/2020	12 horas	Fazenda Rio do Peixe	Laessa Pereira de Souza
13/10/2020	02 horas	Fazenda Rio do Peixe	João Joaquim Ribeiro
16/10/2020	09 horas	Fazenda Fleury	Wiler Monteiro de Souza
2*/10/2020	03 horas	Fazenda Lajeado	Ney José Pereira
22/10/2020	07 horas	Fazenda Coroa	José Rubens
30/10/2020	-	Fazenda Divino Pai Eterno	Dercílio José Tomaz
06/11/2020	12 horas	Fazenda Mato Dentro	Paulo R. M. Abdala
07/11/2020	16 horas	Fazenda Matinha do Buriti	Rivaldo Alves Araújo

Visando à elucidação dos fatos, este órgão ministerial requereu a oitiva de testemunhas, as quais constavam nas requisições como supostos beneficiados pela prestação dos serviços, bem como de Mário Alves de Lima e de sua esposa Vânia Delzulita de Moura Lima, proprietária formal da empresa Areia e Cia do Açaí, além do executor dos serviços, Éder Ribeiro de Araújo.

Dos depoimentos testemunhais, extrai-se o que se segue:

1) Mário Alves de Lima:

Primeiro ponto a ser destacado é que Mario foi ouvido na condição de testemunha, com obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometimento de crime de falso testemunho.

1.1) Inicialmente a testemunha Mário Alves de Lima afirmou que a máquina utilizada na prestação dos serviços, qual seja uma pá carregadeira, pertence à empresa Areia e Cia do Açaí, de propriedade de sua esposa Vânia Delzulita de Moura, sendo o depoente o responsável pelo gerenciamento da empresa.

Tiago Santana Gonçalves
Promotor de Justiça
5



1.2) Mário afirmou que se **encontrou pessoalmente** com o ora requerido **Cláudio Ferreira Tavares**, no Distrito de Santo Antônio da Esperança, ocasião em que Cláudio lhe informou que precisaria de seus serviços e o **encaminhou para Esley**, que seria o **responsável pela contratação e pela combinação de valores**.

1.3) Ao se encontrar com Esley, este explicou a Mário que os eleitores definiriam o serviço a ser prestado (cascalhamento de curral, estradas, terraplanagens e tanques). Assim, os interessados contatavam Mário ou Éder, sendo que referidas pessoas eram indicadas por Esley ou Cláudio.

1.4) Esley orientou Mário a colher a assinatura de todos os beneficiados para que tais documentos fossem apresentados posteriormente, caso necessário.

1.5) Ficou ajustado **verbalmente** com Esley que seria pago o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo uso da máquina, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o operador e o combustível do veículo utilizado para dar suporte à máquina;

1.6) Afirmou que, durante todo o período, trabalhou cerca de 320 horas, sendo que o primeiro serviço foi executado em 20/09/2021 e o último em 18/11/2020, bem como que **nunca recebeu nenhum pagamento pelos serviços prestados**.

1.7) Ao ser interrompida a candidatura de Patrícia, quando faltavam cerca de dezessete dias para o término da campanha, Esley parou de providenciar a manutenção da máquina, **ocasião em que Cláudio assumiu o referido compromisso**.

1.8) Confirma que, ao prestar os serviços, pedia voto para o 25 e dizia que o maquinário estava trabalhando para a campanha, bem como que Ângelo sabia que Mário prestava tais serviços para os proprietários rurais em troca de voto, pois estes tinham contato com Ângelo, Cláudio e Esley.

1.9) Afirmo, por fim, que um dos assessores do Prefeito, Hugo, procurou Mário um dia antes da audiência para tratar sobre o pagamento das máquinas. No encontro, no qual estavam presentes Hugo, Íris e Mário, ocorreu no Empório Sacarias, na cidade de Goiânia, e, naquela ocasião, os intermediadores propuseram pagar Mário pelos serviços prestados e, em troca, este deveria “desistir da audiência”.

Resumo: o investigado **Cláudio Ferreira Tavares**, atual vice-prefeito, contratou o depoente, se utilizando do investigado **Esley**, com a nítida intenção de oferecer serviços de graça em troca de votos para a campanha, sendo que mesmo após a substituição da candidatura houve continuidade na captação ilícita de votos, agora em favor do atual prefeito, o investigado **Ângelo Da Paz**, que teria anuído com a conduta do vice, no sentido de continuarem prestando serviços em troca de votos.



2) Rivaldo Alves Araújo:

Em que pese as contradições apresentadas pela testemunha, infere-se de seu depoimento que Rivaldo, ao saber que a máquina estava trabalhando na região em troca de apoio político, procurou Lima dizendo-lhe que tinha interesse em fazer um tanque de peixe.

Naquela ocasião, Mário lhe informou que estava fazendo o serviço para o “**pessoal da coligação**”, em troca de apoio político. Posteriormente, Rivaldo procurou Éder e lhe perguntou quanto seria a hora do maquinário, ocasião em que Éder confirmou que a máquina estava locada para a coligação.

Ainda de acordo com a testemunha, Éder realizou o serviço e, posteriormente, Cláudio Tavares o procurou pedindo que assinasse um recibo como se Rivaldo tivesse pago pela prestação do serviço. Afirma que, na primeira vez, não assinou o documento, todavia o fez posteriormente, por insistência de Cláudio, ocasião em que assegurou que, caso fosse procurado pela justiça, falaria a verdade.

Por fim, afirma que, por orientação de um advogado, dirigiu-se ao cartório, ocasião em que firmou uma escritura pública narrando os acontecimentos supracitados.

3) Dercílio José Tomaz:

Segundo a testemunha, o serviço executado em sua propriedade seria pago pelo depoente, porém, como era época de eleição, Mário Alves de Lima disse que mandaria fazer o serviço para Dercílio, para que votasse no 25.

4) Rubens Rezende de Souza:

O depoente Rubens confirmou que a máquina prestou serviços de limpeza de uma represa e terraplanagem em sua propriedade rural cerca de dois meses antes da eleição. Aduziu que Mário Alves de Lima lhe ofereceu os serviços, dizendo que a máquina estava à disposição da então candidata a Prefeita. Afirma que Mário ofereceu o serviço, mas não pediu voto. Tempos depois, a referida candidata passou pela região e foi à residência do depoente, momento em que indagou se o serviço havia sido prestado.

Por fim, informou que Vando o procurou posteriormente para assinar o recibo, porém não o fez, pois simplesmente não pagou pelo serviço prestado.



5) Vânia Delzulita de Moura:

Confirmou, em suma, que é proprietária da empresa Areia e Cia do Açaí, sendo que seu esposo Mário Alves de Lima é o encarregado de administrar os serviços, bem como que, durante a campanha eleitoral de 2020, sua máquina foi contratada por Diley (Esley Augusto Dâmaso) para prestar serviços para a campanha de Ângelo.

Analisando-se todos os depoimentos acima mencionados, tem-se que eles corroboram as provas documentais colacionadas aos autos, na medida que os proprietários rurais beneficiados confirmam que os serviços foram executados gratuitamente em suas respectivas propriedades, durante a campanha eleitoral de 2020, em troca de apoio político para a coligação dos representados.

Consequentemente, tem-se o preenchimento de todos os requisitos essenciais à caracterização da captação ilícita de sufrágio, a saber:

- a) realização de conduta típica do *caput* do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: ficou comprovado que apoiadores do candidato eleito, com anuência tácita de ambos candidatos (Patrícia e posteriormente Ângelo), ofereceram e entregaram bem a eleitores, mediante prestação de serviços gratuitos;
- b) fim especial de agir, com a evidência de dolo: no momento em que era ajustada a execução dos serviços, os apoiadores do candidato eleito mencionavam, de forma incontestada, que o maquinário estava locado para a coligação vencedora, bem como que os serviços seriam prestados sem necessidade de contrapartida financeira por parte dos beneficiados, mas tão somente de apoio político para a coligação em comento;
- c) restou claramente comprovado, por fim, que os serviços foram executados de setembro a novembro de 2020, período destinado à campanha eleitoral, sendo que houve realização de serviços inclusive após a substituição da candidatura.

Não menos importante, destaca-se que não é necessário que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ou seja, não é imperioso que a conduta seja praticada pessoal e diretamente pelo candidato, podendo ser realizada por interposta pessoa, sendo suficiente que, evidenciado o benefício, o candidato beneficiado haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.

Nesse sentido, segue entendimentos jurisprudenciais acerca do tema em questão:



RECURSO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE DOAÇÃO DE APARELHO DE MEDIR PRESSÃO ARTERIAL COMPROVADA. PROMESSA DE DOAÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. SOLICITAÇÃO DO ELEITOR. NÃO CONFIGURAÇÃO

I - A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. II - A ilicitude do art. 41-A da Lei 9.504/1997 configura-se com a iniciativa do candidato, não a do eleitor, e somente na hipótese do candidato aceder à solicitação tem-se como caracterizado o ilícito. (...) Acórdão TRE/RO n. 216, de 09 de julho de 2013. Recurso Eleitoral Nº 474-06.2012.6.22.0009 – Classe 30 – Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior. *(Grifei)*

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e consequências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguido a sua nulidade. 2. O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo. 3. **A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.** 4. Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 5. Recurso Especial desprovido. (TSE - REspe: 30274 MG, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/06/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 82) *Grifei*

Conforme já mencionado, a testemunha Mário Alves de Lima afirmou em seu depoimento perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral que o Prefeito eleito, Ângelo Natal da Paz, sabia que Mário prestava os serviços para os proprietários rurais em troca de voto, bem como que os próprios proprietários tinham contato com Ângelo, Cláudio e Esley.



Outrossim, há provas documentais (requisições assinadas pelos proprietários rurais) de que parte dos serviços foram executados após Ângelo assumir a candidatura a Prefeito, o que ocorreu em 27/10/2020.

Reforça o fato de que o investigado Ângelo Natal, atual prefeito, não só tinha conhecimento, mas anuía com a conduta de captação ilícita de sufrágio, os seguintes fatos: (i) ter ficado comprovado, e não ter sido contestado em audiência, o encontro do investigado **Cláudio Ferreira Tavares**, atual prefeito, com o depoente Mário Lima para contratação de seus serviços em troca de votos; (ii) a tentativa de assessores do atual prefeito de “comprarem” o silêncio da testemunha, dizendo que pagariam pelos serviços prestados na época da campanha que não foram adimplidos; (iii) a tentativa de **Cláudio Ferreira Tavares**, após os resultado das eleições, de fazer com que a testemunha Rinaldo assinado um documento afirmando que serviço teria sido prestado.

Deve ser ressaltado, que os verbos nucleares das condutas previstas no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, se consumam com o mero oferecimento ou realização do serviço, sendo dispensável a demonstração de que o eleitor votou efetivamente no candidato beneficiado, tendo em vista que, em decorrência do sigilo do voto, a prova seria impossível de ser produzida.

Por fim, em que pese não terem sido ouvidos em juízo todos os proprietários rurais para os quais os serviços foram eventualmente prestados, e ainda que nem todas as testemunhas inquiridas tenham confirmado a captação ilícita de sufrágio, é cediço que uma única conduta já basta para caracterizar o ilícito.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila entendimento do ilustre doutrinador José Jairo Gomes¹, que preconiza, *in verbis*:

Bem juridicamente tutelado – cumpre ressaltar que o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. **Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto. (grifei)**

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 10ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2014 - p. 588.



Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta pela **PROCEDÊNCIA** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de forma que seja reconhecida a captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, Ângelo Natal da Paz e Cláudio Ferreira Tavares, bem como a aplicação de multa eleitoral, nos termos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, e declaração de inelegibilidade dos investigados Ângelo Natal da Paz, Cláudio Ferreira Tavares, Esley Augusto Dâmaso e Patrícia Teodoro Arantes Dâmaso.

Santa Cruz de Goiás/GO, 15 de outubro de 2021.

Tiago Santana Gonçalves
Promotor de Justiça Eleitoral

